

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0031706-12.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Transportes Panazzolo Ltda**
 Falido (Passivo): **Transportes Panazzolo Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 36487, haja vista que, por questão de celeridade, todos os credores serão pagos diretamente mediante transferências a serem realizadas pelo Administrador Judicial a partir da conta de nº 47.800-8, Agência nº 6.815-2, no Banco do Brasil, e não mediante expedição de mandado de levantamento eletrônico, tal como lançado na decisão reconsiderada.

Assim, após a unificação das contas de depósito judicial, serão transferidos os recursos disponíveis e necessários para a conta de nº 47.800-8, Agência nº 6.815-2, no Banco do Brasil, para pagamento imediato do rateio apresentado às fls. 35313/35323 e aprovado às fls. 36434/36437, bem como dos tributos incidentes, devendo serem prestadas contas dos pagamentos nestes autos.

Ademais, os créditos incluídos no plano de rateio de fls. 35313/35323, quais sejam, aqueles relacionados às fls. 36474 e 36475/36477, serão pagos após apreciação de eventuais impugnações apresentadas ou, se não houver questionamentos, tão logo decorra o prazo para manifestação fixado às fls. 36487/36488, independentemente de nova decisão.

As referidas transferências serão realizadas com isenção de tarifas e taxas bancárias, já que, a princípio, seriam realizadas diretamente pelo Banco do Brasil S/A, nos termos do convênio existente entre a instituição financeira e o Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Paulo, sem qualquer cobrança pelo serviço.

OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A para que providencie o quanto necessário para que possa o Administrador Judicial realizar transferências das contas judiciais vinculadas a esta falência com isenção de tarifas, taxas ou quaisquer outros encargos bancários.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelo Administrador Judicial ao BANCO DO BRASIL S/A, mediante protocolo físico, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias do ato.

Por fim, importante esclarecer que, em que pese a notícia de haver recursos para pagamento de todos os credores trabalhistas, o pagamento integral de apenas uma classe é também uma forma de rateio, de forma que se lhe aplicam as disposições do art. 149 da LREF.

Neste sentido, o comando que emana do § 2º do referido dispositivo, qual seja, o de que os credores que não realizarem o levantamento dos valores disponíveis serão intimados a fazê-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de os valores serem objeto de rateio suplementar, é autoaplicável nos casos em que os pagamentos são realizados mediante expedição de guias ou de mandado de levantamento eletrônico.

Estão sujeitos à cominação legal os créditos já habilitados no quadro geral de credores, não aqueles que lá constam apenas como reserva.

No caso dos autos, como os pagamentos serão realizados por transferências bancárias diretas aos credores, não haverá levantamento propriamente dito, pelo que o prazo de 60 dias começará a contar a partir da publicação da decisão que determina aos credores habilitados no quadro geral o dever de informar seus dados bancários para recebimento.

Assim, **INTIMEM-SE os credores que constam da relação de fls. 35313/35323** para que, em 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da presente decisão, apresentem suas informações bancárias, sob pena de perderem o direito ao recebimento dos valores constantes do plano de rateio homologado, os quais, nos termos da lei, serão objeto de rateio entre os credores remanescentes.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA